

TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: Primeiro pedido de reequilíbrio econômico-financeiro – Contrato 05/2021 – Auto Posto Paulino & Filho Ltda.

Em 29 de março de 2021, eu JÚLIO CESAR S. SOBRINHO SANTOS, Advogado do Consórcio CIDES, abri o presente Processo Administrativo, referente ao segundo pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato 05/2021, feito pelo Contratado Auto Posto Paulino & Filho Ltda.

Aduz o pleiteante que houve considerável aumento no preço praticado pelos fornecedores do bem de consumo “combustível”, fazendo prova pelos documentos anexos à solicitação.

Remeta-se, por conseguinte, os autos à Secretaria Executiva para as providências de análise e decisão.


JÚLIO CESAR S. SOBRINHO SANTOS
ADVOGADO DO CIDES

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 03/2021

AUTO POSTO PAULINO & FILHO LTDA.

Objeto: Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro – Contrato 05/2021.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de processo administrativo, instaurado com o fim de averiguar a procedência ou não do pedido de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro feito pela Contratada Auto Posto Paulino & Filho Ltda, pelo qual ele aduz que houve grande variação no preço do bem “combustível”.

O objeto contratual é o fornecimento de combustíveis e lavagem de veículos.

Inicialmente, os preços propostos pelos bens “Gasolina Automotiva Comum” e “Álcool Etílico Hidratado” foram, respectivamente, de R\$ 4,79 (quatro reais e dezenove centavos) e R\$ 3,45 (três reais e quarenta e cinco centavos) por litro (vide Cláusula 5.1, alíneas “a” e “b” do Contrato).

No pedido inicial, o Contratado pediu a alteração de ambos os itens acima.

Aos autos, ele trouxe notas fiscais emitidas pela distribuidora com a qual adquire os combustíveis.

Ao final, pede a majoração do preço do item “Gasolina” para R\$ 5,89 (cinco reais e oitenta e nove centavos) e do item “Etanol” para R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos).

É o relatório. **DECIDO.**

Após análise detida de toda a documentação constante nos autos, verificamos que faz jus o Contratado do que foi pleiteado.

O instituto do equilíbrio econômico-financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação financeira que lhe corresponderá¹.

Toda avença entre partes, ainda que uma delas seja de natureza pública, se assenta numa determinada equação financeira, e esta deve sempre ser preservada.

Esse dever de preservação é que motivou o legislador a prever, no art. 65, II, “d”, da Lei Federal nº 8.666/93, que:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

¹ Vide: BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. Malheiros: São Paulo. 32ª ed. 2015, pg. 660.

[...]

II – por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Veja-se que em casos de profunda e imprevisível elevação dos preços de mercado, por situação que não pode ser controlada pela parte, permite-se a alteração contratual.

Trata-se da teoria da imprevisão, que cuida das circunstâncias e incidentes econômicos, que influenciam diretamente as relações contratuais.

É o caso deste processo, dado que, como é cediço, houve, durante os meses de execução contratual, elevações significativas nos preços dos combustíveis, em razão, especialmente, do valor em que eles são repassados para os postos de combustíveis pelas respectivas distribuidoras.

Isso impactou a relação mantida pelo CIDES com o posto Contratado em questão.

Na nota fiscal contemporânea à assinatura do contrato (fl. 03), datada de 08/01/2021, vê-se que o Contratado comprou gasolina comum por R\$ 4,3989 o litro.

Na nota fiscal do mês de março/2021 (fl. 04), a aquisição se deu no valor de R\$ 5,4139 o litro.

Assim, faz jus o pedido do Contratado de repactuar o preço contratado pelo bem “Gasolina Automotiva Comum”.

Quanto ao item “Álcool Etílico Hidratado/Etanol”, a conclusão é idêntica.

A alteração dos preços fez com que ele passasse de R\$ 2,8647 em janeiro/2021, para R\$ 3,9613 em março/2021 (fls. 05/06).

Fica evidente, portanto, a existência duma repercussão econômica no contrato, suficiente para desequilibrar a relação dantes prevista.

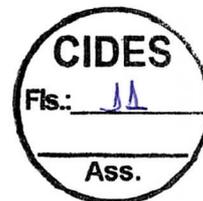
Acerca dos percentuais que serão aplicados para restabelecer o equilíbrio contratual, após análise da Contadoria do CIDES, concluiu-se por serem cabíveis e adequados aqueles pleiteados pelo Contratado, a saber:

- a) 23,06% para o item “Gasolina Automotiva Comum;
- b) 30,55% para o item “Álcool Etílico Hidratado/Etanol”.

A aplicação desses percentuais importa na seguinte configuração de preços:

- a) Gasolina Automotiva Comum – de R\$ 4,79 para R\$ 5,89;
- b) Álcool Etílico Hidratado/Etanol – de R\$ 3,45 para R\$ 4,50.

Proceder-se-á, por conseguinte, ao aditivo contratual respectivo.



Fica assentado que os percentuais encontram respaldo nos parâmetros objetivos da Tabela da Agência Nacional de Petróleo-ANP que estipulava, para março de 2021, no Município de Ituiutaba/MG, preço máximo da gasolina comum entre R\$ 5,89 e R\$ 5,99. A respeito do etanol comum, a tabela fixava, para o mesmo mês, R\$ 4,39 a R\$ 4,59.

Assim sendo, a Secretaria Executiva do CIDES **DECIDE** por deferir o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, para alterar os preços até então praticados, nos percentuais de 23,06% para o item "Gasolina Automotiva Comum" e 30,55% para o item "Álcool Etílico Hidratado/Etanol", passando os preços para, respectivamente, R\$ 5,89 (cinco reais e oitenta e nove centavos), e R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos), valendo desde a data desta decisão.

Fica ciente a Contratada de seu direito de recorrer da decisão em até 10 (dez) dias corridos, após notificação desta decisão.

Dê-se ciência à Contratada.

Uberlândia, 30 de março de 2021.


ECIONE CRISTINA MARTINS PEDROSA
Secretária Executiva do CIDES

ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO
VALE DO PARANAÍBA AMVAP

SETOR ADMINISTRATIVO, CONTRATOS E CONVÊNIOS
EXTRATO – DECISÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03/2021

O Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba-CIDES dá publicidade à decisão proferida no âmbito do Processo Administrativo nº 03/2021, cujo objeto é o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato 05/2021 (fornecimento de combustíveis e lavagem de veículos, firmado com o Auto Posto Paulino & Filho Ltda – CNPJ 02.961.363/0001-19).

Segue: a Secretaria Executiva do CIDES DECIDE por deferir o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, para alterar os preços até então praticados, nos percentuais de 23,06% para o item “Gasolina Automotiva Comum” e 30,55% para o item “Álcool Etílico Hidratado/Etanol”, passando os preços para, respectivamente, R\$ 5,89 (cinco reais e oitenta e nove centavos), e R\$ 4,50 (quatro reais e setenta e sete centavos), valendo desde a data desta decisão.

Uberlândia, 31 de março de 2021.

HELDER PAULO CARNEIRO
Presidente do CIDES

Publicado por:
Érika Fernanda Santos Teixeira
Código Identificador:2871A78A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 22/04/2021. Edição 2992
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>